



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198969 - RJ (2024/0187383-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VICTOR PEDRO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS, APENAS 9 PINOS DE COCAÍNA. ADOLESCENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA DESNECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal. O agravado foi preso em flagrante por associação para o tráfico de drogas com envolvimento de adolescente (art. 35 c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há elementos que justifiquem a reconsideração da decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares; e (ii) se, no caso concreto, as medidas alternativas são suficientes para garantir a ordem pública e o prosseguimento do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva deve ser justificada com base em elementos concretos que demonstrem o *periculum libertatis*, ou seja, o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso em análise, apesar de a gravidade dos fatos ter sido considerada, a quantidade de entorpecentes apreendida não foi exacerbada e o agravado possui condições pessoais favoráveis, como primariedade.

4. A jurisprudência desta Corte admite que, em casos de menor gravidade, nos quais não há indícios de violência ou grave

ameaça, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é cabível e proporcional, especialmente quando o risco de reiteração delitiva não é demonstrado de forma concreta.

5. O fato de o agravado possuir outra passagem por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não justifica a prisão preventiva, sendo necessária a análise individualizada do caso concreto.

6. O Juízo de origem está autorizado a fixar medidas cautelares adequadas e suficientes para garantir o cumprimento do processo, sem que se justifique a manutenção da prisão preventiva.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198969 - RJ (2024/0187383-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VICTOR PEDRO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS, APENAS 9 PINOS DE COCAÍNA. ADOLESCENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA DESNECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal. O agravado foi preso em flagrante por associação para o tráfico de drogas com envolvimento de adolescente (art. 35 c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há elementos que justifiquem a reconsideração da decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares; e (ii) se, no caso concreto, as medidas alternativas são suficientes para garantir a ordem pública e o prosseguimento do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva deve ser justificada com base em elementos concretos que demonstrem o *periculum libertatis*, ou seja, o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso em análise, apesar de a gravidade dos fatos ter sido considerada, a quantidade de entorpecentes apreendida não foi exacerbada e o agravado possui condições pessoais favoráveis, como primariedade.

4. A jurisprudência desta Corte admite que, em casos de menor gravidade, nos quais não há indícios de violência ou grave

ameaça, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é cabível e proporcional, especialmente quando o risco de reiteração delitiva não é demonstrado de forma concreta.

5. O fato de o agravado possuir outra passagem por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não justifica a prisão preventiva, sendo necessária a análise individualizada do caso concreto.

6. O Juízo de origem está autorizado a fixar medidas cautelares adequadas e suficientes para garantir o cumprimento do processo, sem que se justifique a manutenção da prisão preventiva.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida por esta Relatoria, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para substituir a prisão cautelar do agravado pelas medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 126-130).

Nesta via, o Ministério Público Federal defende a necessidade da prisão preventiva do agravado, dado que "possui outra passagem por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e, solto, voltará a delinquir novamente." (e-STJ fl. 164).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 126-130):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. Paciente

preso em flagrante e denunciado, juntamente com o corréu pela suposta prática do crime previsto no art. 35, c/c 40, VI, da Lei 11343/06. O Impetrante requer a soltura do Paciente, alegando excesso de prazo para o início da instrução, bem como a desnecessidade da prisão dada a ausência dos seus requisitos autorizadores, além das condições favoráveis do paciente, ausência de contemporaneidade da prisão e da reavaliação da medida constritiva (art.316 da Lei 13.964/19), bem como a aplicação das medidas previstas no art.319 do C.P. Penal, do Código de Processo Penal. SEM RAZÃO O IMPETRANTE. Audiência de custódia realizada em 03.11.2023, ocasião em que convertida a prisão em flagrante em preventiva. Denúncia oferecida em 13.11.2023. Em 17/11/2023 foi determinada a notificação do Paciente e do corréu, sendo deferida a quebra de sigilo de dados das comunicações telefônicas do celular apreendido. Paciente notificado em 05.03.2024, manifestando o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública. Realizada consulta processual aos autos originários, verifica-se que, em 22.03.2024, foi apresentada a Defesa Prévia do Paciente. embaraço injustificado ao deslinde da questão, salvo os desdobramentos naturais do caso em comento junto ao juízo originário. Da mesma forma, não há que falar em inidoneidade do decreto prisional, o qual se encontra plenamente justificado nas peculiaridades fáticas, estando presentes, ainda, os requisitos da custódia cautelar, sobretudo para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Presentes o fumus comissi delicti e periculum libertatis, a evidenciar a materialidade e autoria delitivas, de acordo com os elementos coligidos nos autos originários. Eventual comprovação de condições pessoais favoráveis ao acusado, não tem o condão, por si só, de afastar a necessidade da cautela extrema. Por outro lado, a não observância ao prazo de 90 (noventa) dias para a reavaliação da prisão preventiva não implica, automaticamente, na sua revogação. Precedente do STJ. Tampouco se pode falar em ofensa ao princípio da contemporaneidade, na medida em que o Paciente foi preso em flagrante no dia 01.11.2023, sendo a prisão convertida em preventiva em 03.11.2023, demonstrando, assim, a atualidade da medida mais gravosa. Insuficientes as medidas cautelares alternativas insertas no artigo 319, do Código de Processo Penal, bem como a concessão de prisão domiciliar. ORDEM DENEGADA.

O recorrente foi preso em flagrante, em 01/11/2023, com posterior conversão em prisão preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime de associação para o tráfico com agravante do envolvimento de adolescente, crime previsto no art. 35 c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A defesa alega, em síntese: a) constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, tendo em vista que o acusado estaria preso há mais de 06 meses sem que tenha se iniciado a instrução criminal; b) deficiência de fundamentação do decreto de prisão, pois não haveria demonstração da real necessidade de manutenção da custódia cautelar; e c) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer o provimento do recurso para relaxar a prisão do recorrente para que possa aguardar a tramitação processual em liberdade ou mediante imposição de medidas alternativas.

É o relatório.

Decido.

O Juízo de primeiro grau, na audiência de custódia, decretou a prisão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 105-106):

Com efeito a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte do flagrantado (vide depoimentos colhidos em sede policial).

No caso em análise o acusado foi preso em flagrante delito após o adolescente infrator LÁZARO ter sido capturado com expressiva quantidade de entorpecente destinado ao tráfico de drogas e relatar que já havia repassado ao acusado a quantia de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) oriundo da traficância, quantia que este repassou para o gerente do tráfico local FABRÍCIO, o outro flagrantado.

A necessidade de resguardar a ordem pública decorre, outrossim, do fato de o acusado possuir outra passagem por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, consoante relato próprio presado na presente audiência, o que denota, em cognição sumária, a sua periculosidade e a inclinação a cometer delitos, justificando a medida extrema de prisão cautelar, ante ao o risco concreto de reiteração criminosa.

Ressalto que a Corte Superior de Justiça admite que sejam utilizados a FAI para fins de justificar a custódia com fundamento da ordem pública, com a finalidade de evitar a reiteração delitiva - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.746 - GO(20140268211-6).

Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, CONVERTO as prisões em flagrante em preventiva, com fundamento no artigo 312, c/c art. 313, I e II ambos do Código de Processo Penal.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

Infere-se das informações que a audiência de custódia foi realizada em 03.11.2023, ocasião em que convertida a prisão em flagrante em preventiva. Denúncia oferecida em 13.11.2023. Em 17/11/2023, foi determinada a notificação do Paciente e do corréu, sendo deferida a quebra de sigilo de dados das comunicações telefônicas do celular apreendido. Paciente notificado em 05.03.2024, manifestando o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública. Compulsando os autos originários (PJe), verifica-se que, em 22.03.2024, a Defesa do Paciente apresentou defesa prévia.

De início, não há qualquer retardo ou embaraço injustificado ao deslinde da questão, observando-se tão somente os desdobramentos do caso em comento.

Note-se que todas as providências vêm sendo adotadas para o prosseguimento do feito, devendo ser ponderada também a existência do recesso forense, que, indubitavelmente, retarda o curso processual, além do período de suspensão dos prazos processuais não se vislumbrando, assim, qualquer superação do tempo razoável capaz de justificar a revogação da custódia.

Como se vê, inexistente qualquer desídia da autoridade dita coatora

a justificar o pretendido relaxamento da prisão, sendo inegável a maior reprovabilidade da conduta do paciente.

Por outro lado, presentes, ainda, o fumus commissi delicti e periculum in mora nos autos originários a confirmar a custódia cautelar.

Toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória ostenta natureza cautelar, e, portanto, para sua decretação mister se faz uma série de requisitos, analisados pela autoridade judiciária.

Consta dos autos que, no dia dos fatos, o Paciente e o corréu associaram-se de forma permanente e estável, para praticarem o tráfico de entorpecentes no Bairro São Carlos, na localidade de Volta Redonda. Dias antes dos fatos foi possível verificar por meio de vídeos e mensagens instantâneas -Whatsapp, o corréu Fabrício agredindo usuários de drogas no morro São Carlos, bairro São Carlos em Volta Redonda, localidade conhecida pelo domínio da facção criminosa Comando Vermelho e chefiada por Ramon, vulgo "Playboy".

No dia dos fatos, policiais militares receberam informações que 03 (três) homens estariam realizando tráfico de drogas na localidade. Ato contínuo, os agentes da lei se deslocaram ao local, em uma viatura descaracterizada, ocasião que avistaram o adolescente Lázaro Roberto Maciel, no beco "Grotta da Paz", com uma sacola plástica nas mãos, sendo certo que este ao avistar a guarnição policial iniciou fuga do local, pulando em casas próximas ao mencionado beco, sendo apreendido logo em seguida, sendo apreendido em seu poder uma sacola plástica com 09 (nove) pinos de cocaína, R\$ 15,00 (quinze reais) em espécie e 01 (um) aparelho telefônico. Na ocasião, o adolescente relatou ao policial que estava com pouca quantidade de drogas porque já havia vendido a carga de drogas e entregue o valor de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) para o Paciente Victor que tinha ido ao local para buscar o dinheiro com o adolescente e levá-lo para o gerente do tráfico vulgo "Mão", o corréu Fabrício. O paciente foi localizado em sua residência, onde reside com o corréu. Na ocasião, foi franqueada a entrada na residência aos policiais militares, sendo apreendido o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos oitenta reais).

A decisão hostilizada, por sua vez, está suficientemente fundamentada nos elementos do caso concreto e apresenta justificativas razoáveis para a manutenção da prisão.

Nesse ponto, registre-se, ainda, que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a decretação da custódia cautelar com base na gravidade concreta da conduta do agente, como se vê dos julgados abaixo: [...]

Com efeito, os requisitos da custódia cautelar foram analisados de forma adequada pelo Juízo, que identificou a comprovação da materialidade do delito, além dos indícios suficientes de autoria.

No que concerne ao periculum libertatis, está absolutamente demonstrada a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

A luz desses elementos, a restrição cautelar revela-se adequada e necessária garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, além da conveniência da instrução criminal, não ocorrendo qualquer inidoneidade no decurso.

Noutra toada, eventuais condições pessoais não têm o condão, por si só, de afastar a necessidade da cautela extrema.

Do excerto acima, conclui-se que não restou demonstrado o perigo concreto que a liberdade do recorrente poderia causar à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. CAUTELAR EXTREMA DESPROPORCIONAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, embora não se possa falar que o decreto prisional é desprovido de motivação, pois invoca a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, a primariedade do acusado e a quantidade não exacerbada de entorpecentes apreendidos não se mostra excessiva, circunstâncias que justificam, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.

3 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 879.961/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifos acrescidos).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para revogar a prisão preventiva do recorrente, ficando o Juízo singular autorizado a fixar as medidas cautelares diversas da prisão, se entender necessárias, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. CAUTELAR EXTREMA DESPROPORCIONAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, embora não se possa falar que o decreto prisional é desprovido de motivação, pois invoca a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, a primariedade do acusado e a quantidade não exacerbada de entorpecentes apreendidos não se mostra excessiva, circunstâncias que justificam, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.

3 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 879.961/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. PACIENTE TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. CRIME QUE NÃO ENVOLVEU VIOLÊNCIA NEM GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Na hipótese, embora o paciente represente e risco de reiteração delitiva - pois responde à outras duas Ações Criminais pela prática do crime de tráfico de drogas -, o fato imputado a ele não indica maior gravidade - apreensão de uma pedra de crack, pesando 3g, oito papérolas de cocaína pesando 40g, vinte trouxinhas de maconha pesando 18g e a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais), conforme consta do laudo pericial, quantidade que não justifica o total cerceamento da liberdade do paciente. Constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 795.278/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023, grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.969 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0187383-7

Número de Origem:

00185839120248190000 185839120248190000 202414100247 8171010820238190066

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR PEDRO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : VICTOR PEDRO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024